



Prefeitura Municipal de Oratórios

Lei n.º 0235/2003

"Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município"

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art.1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II – prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III – função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV – participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V – reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI – responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII – educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;



Prefeitura Municipal de Oratórios

- VIII – proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX – harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;
- X – responsabilização conjunta de todos os órgãos de Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I – como órgão consultivo e deliberativo, inserido no âmbito da estrutura organizacional da Divisão Municipal de Obras, o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), com as competências definidas pela lei n.º 0232/2003.

II – como órgão executor, a Divisão Municipal de Obras que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA.

Art. 4º - À Divisão Municipal de Obras compete:

I – prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA ;

II – exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência, podendo delegar tal atribuição ao CODEMA;

III – instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA,

IV – publicar o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;



Prefeitura Municipal de Oratórios

- V – determinar de ofício a realização de audiência pública em processo de licenciamento;
- VI – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- VII – instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município.
- VIII – servir como instância de recurso das decisões proferidas pelo CODEMA.

CAPÍTULO III

Do controle e da fiscalização das fontes polidoras e da degradação ambiental.

Art. 5º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município ou cuja avaliação não seja de competência exclusiva dos órgãos Estaduais e Federais, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental a ser realizado pelo CODEMA, após exame dos estudos ambientais cabíveis.

§ 1º - O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição após o licenciamento a que se refere o caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

§2º - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será executado pelo CODEMA, devendo se pautar pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Divisão Municipal de Obras, segundo orientações e assessoria do CODEMA.

Art.8º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Parágrafo único - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (ou equivalente).

Art. 9º - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade , e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 10º - O CODEMA poderá solicitar à Divisão Municipal de Obras que designe servidor para especialmente efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações, a fim de verificar a ocorrência de atos lesivos ao meio ambiente, podendo o mesmo lavrar autos de notificação, fiscalização e de infração.

Art. 11º - Fica o poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos, podendo com esta finalidade embargar empreendimentos ou promover a demolição e desocupação de moradias..

Art. 12º - A Divisão Municipal de Obras poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Parágrafo único – As medições, de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Divisão Municipal de Obras ou pelo CODEMA.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 14º - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de 10 a 100UFPNS

III – suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União ou dos Estados.

§ 1º – As penas prevista no inciso III deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 2º – A pena pecuniária terá por referência o (a) (utilizar a unidade de referência do município)... na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º – No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.



Prefeitura Municipal de Oratórios

§ 4º – As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 15º – Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CMMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CMMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 16º – O regulamento desta Lei fixará o processo de formalização das sanções.

CAPÍTULO V

Das disposições Finais

Art. 17º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

Art. 18º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto.

Art. 19º – As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Divisão Municipal de Obras, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 20º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º – Revogam-se as às disposições em contrário.

Oratórios, 16 de dezembro de 2003.

José Antônio Delgado
Prefeito Municipal